



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**RESOLUÇÃO Nº 47, DE 20 DE OUTUBRO DE 2009.**

Revogada pela Resolução nº 92, de 13 de março de 2013

Altera a Resolução nº 31, de 1º de setembro de 2008, que trata do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências.

~~O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal e com arrimo no artigo 19 do Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na 10ª Sessão Ordinária, realizada em 20 de outubro de 2009;~~

~~Considerando o que dispõe o artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso III, da Constituição Federal;~~

~~Considerando que é da competência do Conselho Nacional procedimentos de remoção por interesse público, RESOLVE:~~

~~Art. 1º. Incluir no Título V, do Regimento Interno, o Capítulo XV e o artigo 128-A, que passa a ter a seguinte redação:~~

**CAPÍTULO XV**

**DA REMOÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO**

~~Art. 128-A. O processo de remoção por interesse público somente poderá ser iniciado ou avocado por determinação do Plenário e em caráter subsidiário.~~

~~§1º. Determinada pelo Conselho a instauração ou avocação do processo de remoção por interesse público, o feito será distribuído a um Relator, ao qual competirá ordená-lo e instruí-lo.~~

~~§2º. O relator designará Comissão de membros vitalícios do Ministério Público que não poderão ocupar cargo hierarquicamente inferior ao do removido que editarão a portaria contendo a súmula dos motivos que ensejaram a instauração do feito e ouvirão o interessado;~~

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

~~que poderá, no prazo de cinco (5) dias, apresentar defesa preliminar e requerer provas orais, documentais e periciais, pessoalmente ou por procurador.~~

~~§3º. Durante a instrução e antes das provas de defesa, poderão ser produzidas provas propostas pelo Plenário e pelo Relator, de ofício.~~

~~§4º. Na instrução do processo serão inquiridas no máximo cinco testemunhas arroladas na portaria e até cinco arroladas na defesa preliminar.~~

~~§5º. A Comissão poderá, de ofício, determinar a inquirição de testemunhas referentes aos fatos.~~

~~§6º. As provas orais, documentais e periciais requeridas devem estar vinculadas, apenas, aos fatos que ensejaram o pedido de remoção por interesse público, podendo, se a Comissão entender protelatórias ou desnecessárias, ser indeferidas.~~

~~§7º. Encerrada a instrução, o interessado será cientificado para, querendo, oferecer razões finais pelo prazo de cinco (5) dias.~~

~~§8º. Antes de submeter o feito ao Plenário, a Comissão solicitará ao órgão de origem informação sobre a existência de cargos vagos disponíveis, os quais ficarão reservados até decisão definitiva do Conselho Nacional, fazendo relatório final e o encaminhará ao relator.~~

~~§9º. Na primeira sessão subsequente, o relator submeterá o feito, com preferência de julgamento, ao Plenário, observado, caso procedente a remoção por interesse público, o voto da maioria absoluta dos membros e, desde logo, indicando, se houver vaga, a futura classificação do removido.~~

~~§10. Inexistindo cargo vago disponível no momento do julgamento da remoção por interesse público, o membro do Ministério Público ficará à disposição da Procuradoria-Geral de Justiça ou da Procuradoria-Geral do Ministério Público da União, a qual está vinculado, até seu adequado aproveitamento na primeira vaga que abrir após a decisão.~~

~~§11. Além das disposições deste Regimento Interno, o processo de remoção compulsória contra membro do Ministério Público obedecerá aos procedimentos estabelecidos nas Leis Orgânicas, na Lei nº 9.784/99 e Procedimento do Processo Disciplinar previsto neste Regimento Interno.~~

~~Brasília, 20 de outubro de 2009.~~

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

~~ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS~~